



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.897-A, DE 2008

(Do Sr. Geraldo Pudim)

Dispõe sobre a criação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. LEANDRO SAMPAIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Fica criada a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, com o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei satisfará os requisitos constantes do art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O perfil sócio-econômico no Norte Fluminense está em vias de ser substancialmente transformado pela implantação do Terminal Marítimo de Barra do Furado, no Município de Quissamã e do Porto do Açú, no Município de São João da Barra, além do Aeroporto do Farol, no Município de Campos dos Goytacazes

O Terminal Marítimo de Barra do Furado envolve a construção do estaleiro e do porto *off shore* em Campos dos Goytacazes.

O Porto do Açú terá como principal atividade a recepção de polpa de minério de ferro, filtragem e estocagem em pilhas para posterior recuperação e embarque em navios.

Já o Aeroporto do Farol terá capacidade para receber 40 helicópteros, 3 aeronaves asa fixa de maior porte com previsão de transporte de 750 mil passageiros/ano de classe B e 1 milhão de passageiros/ano de classe D. O novo aeroporto deverá ser um dos dois maiores aeroportos privados do mundo.

Aliados, esses empreendimentos habilitarão o transporte de cargas por via marítima e aéreas. Também a malha ferroviária deverá ser potencializada com a conexão São João da Barra/Campos a ser construída pelos empreendedores do Porto do Açú.

Campos dos Goytacazes está privilegiadamente situado entre esses dois municípios, além de contar com a BR 101 que liga o Brasil de Norte a Sul

Pelas razões acima expostas entendo que o Município de Campos dos Goytacazes tem potencial para que se instale uma ZPE.

Deputado GERALDO PUDIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

.....

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;
- II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;
- III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;
- IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;
- V - indicação da forma de administração da ZPE; e
- VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará:

** § 4º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

I - se, no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento.

** § 5º acrescido pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

I - analisar as propostas de criação de ZPE;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

II - aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei; e

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

III - traçar a orientação superior da política das ZPE.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

IV - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008 (DOU de 01/07/2008 - em vigor desde a publicação).

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes:

** § 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

I - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008).

II - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008).

III - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

IV - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

V - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento.

** Inciso V acrescentado pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

§ 2º (VETADO)

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor:

** § 4º, caput, acrescido pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

I - elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o caput do art. 18 desta Lei; ou

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

II - vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º deste artigo.

** § 5º acrescido pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

§ 6º A apreciação dos projetos de instalação de empresas em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE.

• § 6º acrescido pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Silvio Lopes, visa a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Campos de Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro. Determina, ainda, que a referida ZPE será regulada pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo dessas áreas.

Em sua justificação, o autor ressalta que os investimentos para a implantação do Terminal Marítimo de Barra do Furado, do Porto de Açu e do Aeroporto do Farol, os quais possibilitarão o transporte de cargas por via marítima e aérea, qualificam Campos de Goytacazes para sediar uma ZPE.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 3.897, de 2008.

Cabe-nos, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A edição da Lei nº 11.508, de 20/07/07, modificada pela Lei nº 11.732, de 30/06/08, e regulamentada pelo Decreto nº 6.814, de 06/04/09, colocou em pleno funcionamento o projeto de criação de Zonas de Processamento de Exportação em território brasileiro. Apesar de terem sido criadas dezessete ZPEs, de 1988 a 1994, nenhuma delas, de fato, foi implantada.

Atualmente, com a edição de resoluções recentes do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – as Resoluções de nºs 1,2 e 3, todas de 2009 - estabeleceram-se as regras de organização e funcionamento do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), incumbido de analisar as propostas para criação desses enclaves, bem como os requisitos a serem observados pelos proponentes na apresentação de projetos industriais referentes às ZPEs. Assim, já estão sendo examinadas pelo referido Conselho onze novos projetos de criação de ZPEs, bem como sete projetos de realocação dos distritos industriais anteriormente criados.

Considerando as características e critérios que devem ser atendidos para a implantação de ZPEs, julgamos que Campos de Goytacazes detém as condições necessárias para sediar, com sucesso, um distrito industrial incentivado. Conforme consta da justificação do Projeto em apreço, investimentos vultosos estão sendo realizados para a implantação do Terminal Marítimo de Barra do Furado, com estaleiro e porto *off shore* no Município de Campos, e do Porto do Açú, que será interligado ao Município por meio de malha ferroviária. Além disso, o Aeroporto do Farol deverá ser um dos maiores aeroportos privados do mundo.

Com uma população de quase 500 mil habitantes, Campos de Goytacazes é a maior cidade do interior fluminense e a décima maior do interior do Brasil. No Município, destacam-se importantes universidades públicas e privadas. Campos é também um pólo comercial e financeiro relevante, que abrange o Norte e Noroeste Fluminense e o Sul do Espírito Santo. É o maior produtor de petróleo do Brasil, além de concentrar a maior parte da indústria cerâmica fluminense. Das sete usinas de açúcar e álcool do estado, seis estão em Campos.

Observa-se, portanto, que o município reúne recursos humanos qualificados, infra-estrutura logística adequada e atividade econômica pujante para potencializar os impactos positivos da instalação de uma Zona de Processamento de Exportações, beneficiando não apenas o Município como também todo o norte fluminense.

Sendo assim, somos, em princípio, favoráveis a criação de uma ZPE em Campos dos Goytacazes, a qual, certamente, impulsionará o desenvolvimento socio-econômico da região.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.897, de 2008.**

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.

Deputado LEANDRO SAMPAIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.897/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leandro Sampaio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali e João Maia - Vice-Presidentes, Albano Franco, Capitão Assunção, Edson Ezequiel, Jairo Carneiro, José Guimarães, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Osório Adriano, Vanessa Grazziotin, Elizeu Aguiar, Guilherme Campos, Natan Donadon, Rebecca Garcia e Virgílio Guimarães.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
